DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1364/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9437/2018
PROTOCOLO	: 1925779
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Giovanna Oliveira de Carvalho**, inscrita no **CPF sob o n.º 444.686.951-53**, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 1296/2022"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1794/2022"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5/7/2005, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, e o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.718/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.290, em 13/7/2018.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se tempestivas quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Giovanna Oliveira de Carvalho**, inscrita no **CPF sob o n.º 444.686.951-53**, titular efetivo do cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA